

## SUMÁRIO

|                                  |   |
|----------------------------------|---|
| RESOLUÇÃO Nº 07/2026 - CMAS..... | 2 |
|----------------------------------|---|

## PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

## ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://passagemfranca.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

RESOLUÇÃO Nº 07/2026 - CMAS

**RESOLUÇÃO Nº 07/2026 - CMAS**

**Dispõe sobre os critérios técnicos e operacionais, a documentação exigida, os prazos, os valores e as modalidades para concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Passagem Franca - MA.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS DE PASSAGEM FRANCA - MA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS; a Lei Municipal nº 430, de 17 de maio de 2021; o Decreto Municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais no âmbito do Município; e as demais normas aplicáveis,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece os critérios técnicos e operacionais, a documentação exigida, os prazos, os valores e as modalidades para concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Passagem Franca - MA.

**Art. 2º** Os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, destinadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

**Art. 3º** Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, conforme a modalidade e a necessidade identificada.

**CAPÍTULO II  
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 4º** São modalidades de Benefícios Eventuais estabelecidos por esta Resolução:

- I - Auxílio Natalidade;
- II - Auxílio por Morte;
- III - Benefício Eventual por Vulnerabilidade Temporária;
- IV - Benefícios Eventuais em situações de desastre, emergência e calamidade pública.

**CAPÍTULO III  
DO AUXÍLIO NATALIDADE**

**Art. 5º** O Auxílio Natalidade será concedido:

- I - À genitora que comprove residir no Município;
- II - À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III - À genitora ou família que esteja em trânsito no Município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV - À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

**Art. 6º** Para a concessão do Auxílio Natalidade, deverão ser apresentados:

- I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou carteira da gestante, quando solicitado antes do nascimento;
- II - Certidão de nascimento, quando solicitado após o nascimento;
- III - Certidão de óbito, no caso de natimorto;
- IV - Comprovante de residência;
- V - Documento de identidade e CPF do beneficiário.

**Art. 7º** O Auxílio Natalidade poderá ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

**Art. 8º** O Auxílio Natalidade poderá ser concedido:

- I - Em pecúnia, no valor de até ½ (meio) salário mínimo vigente;
- II - Por meio de bens de consumo;
- III - Por meio de bens e materiais destinados à composição do enxoval para recém-nascido.

**CAPÍTULO IV  
DO AUXÍLIO POR MORTE**

**Art. 9º** O Auxílio por Morte constitui prestação temporária e não contributiva da Política de Assistência Social, destinada a reduzir vulnerabilidades provocadas pela morte de membro da família.

**Art. 10.** O Auxílio por Morte poderá ser concedido para atender despesas relacionadas a:

- I - Urna funerária;
- II - Velório;
- III - Sepultamento;
- IV - Ressarcimento de despesas, no caso de ausência do benefício no momento em que se fez necessário.

**Art. 11.** O valor do Auxílio por Morte será definido pela Equipe de Referência, de acordo com a necessidade apresentada e a disponibilidade financeira da Administração Pública.

**Art. 12.** O Auxílio por Morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

**Art. 13.** No caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o requerimento deverá ser realizado no prazo de até **15 (quinze) dias após o sepultamento**.

**Art. 14.** O requerimento do Auxílio por Morte poderá ser realizado por qualquer integrante da família.

**Art. 15.** Para a concessão do Auxílio por Morte, deverão ser apresentados:

- I - Certidão de óbito ou declaração de óbito emitida pelo hospital;
- II - Comprovante de residência;
- III - Documentos pessoais, RG e CPF, do falecido, quando houver, e do requerente.

**Parágrafo único.** No caso de falecimento de pessoa em situação de rua ou de pessoa em isolamento sem vínculos familiares, as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

**CAPÍTULO V  
DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 16.** O Benefício Eventual por Vulnerabilidade Temporária será destinado à família ou ao indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais, integrando-se à oferta dos serviços socioassistenciais.

**Art. 17.** O benefício poderá ser concedido nas seguintes situações:

- I - Ausência de documentação;
- II - Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII - ausência ou limitação de autonomia, capacidade, condições ou meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

**Art. 18.** As provisões decorrentes de situações de vulnerabilidade temporária poderão ser concedidas mediante:

- I - Cesta básica;
- II - Ajuda de custo temporária;
- III - outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da Política de Assistência Social e sejam identificados como necessidades eventuais da família no atendimento ou acompanhamento realizado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência;
- IV - Auxílio para mobilidade;
- V - Aluguel Social.

**Art. 19.** O auxílio para mobilidade poderá ser concedido, mediante avaliação dos profissionais de nível superior das equipes de referência, nas seguintes situações:

- I - Retorno do indivíduo ou da família à cidade natal, inclusive para afastamento de situação de violação de direitos;
- II - Situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;
- III - Acesso à documentação civil básica;
- IV - Visita familiar a membro que esteja preso;
- V - Outras situações que promovam a convivência familiar.

**Art. 20.** O Benefício Eventual por Vulnerabilidade Temporária será concedido em caráter temporário, sendo seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal da família ou do indivíduo, identificados no processo de atendimento dos serviços socioassistenciais.

**Art. 21.** A Equipe de Referência realizará a avaliação da situação apresentada e aplicará os critérios estabelecidos nesta Resolução, considerando as necessidades identificadas e a disponibilidade financeira da Administração Pública.

**Art. 22.** A oferta do benefício eventual para pagamento emergencial e temporário de **Aluguel Social** dependerá de avaliação dos profissionais de nível superior da Equipe de Referência, que definirão o valor do auxílio de acordo com as necessidades identificadas e a disponibilidade financeira da Administração Pública.

## CAPÍTULO VI

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM SITUAÇÕES DE DESASTRE, EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 23.** Os Benefícios Eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem provisão suplementar e provisória da Assistência Social, destinada a garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, assegurando sua dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Art. 24.** Os benefícios serão concedidos em pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo o valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento da vulnerabilidade e do risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

**Art. 25.** As provisões nas situações de desastre, emergência e calamidade pública serão diversas, podendo compreender as modalidades de benefícios por morte, nascimento e vulnerabilidade temporária.

**Art. 26.** As provisões deverão ser ofertadas mediante cadastramento das famílias atingidas, conforme suas necessidades e as prioridades estabelecidas em conjunto com os demais setores envolvidos.

## CAPÍTULO VII

### DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS

**Art. 27.** A concessão dos Benefícios Eventuais deverá observar a avaliação da situação apresentada pela Equipe de Referência, considerando as necessidades identificadas no atendimento ou acompanhamento socioassistencial.

**Art. 28.** A avaliação e a concessão dos Benefícios Eventuais deverão observar:

- I - As necessidades apresentadas pela família ou indivíduo;
- II - O grau de vulnerabilidade e risco pessoal identificado;
- III - A modalidade de benefício adequada à situação apresentada;
- IV - Os critérios estabelecidos nesta Resolução;
- V - A disponibilidade financeira da Administração Pública.

**Art. 29.** A concessão dos Benefícios Eventuais não estará condicionada a contribuições prévias ou contrapartidas e deverá observar a garantia de qualidade, prontidão, igualdade de condições de acesso às informações e ampla divulgação dos critérios para sua concessão.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** Os casos não previstos nesta Resolução serão analisados pela Equipe de Referência, observadas as diretrizes estabelecidas no Decreto Municipal, na Lei Municipal nº 430, de 17 de maio de 2021, na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e nas demais normas aplicáveis.

**Art. 31.** A concessão dos Benefícios Eventuais ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública, observadas as dotações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 32.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Passagem Franca - MA, 25 de agosto de 2026.**

**BRUNA GUIMARÃES COSTA**

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Identificador: 4900-77d77cbaed1130ecd63b9dd80ca687bc559aff8



**FRANCISCO MENEZES SOUZA**  
Prefeito

[www.passagemfranca.ma.gov.br](http://www.passagemfranca.ma.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - MA**

CN=MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA:10438570000111,  
OU=Certificado P3 A1, OU=Presencial, OU=35622406000190, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5, L=Passagem Franca, ST=IMA, O=ICP-Brasil, C=BR  
assinado em: 2026-08-26 00:08:03

